ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — BANCO DO BRASIL

— Constitui acumulação proibida a percepção de proventos de reforma militar com salários pagos pelo Banco do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.812-51

Trata o processo, da situação de Erasto Gibier de Sousa, 1.º tenente reformado, que exerce atividades burocráticas como funcionário de carreira do Banco do Brasil.

2. Motivou a consulta, o fato de o interessado se achar acumulando os proventos da inatividade, como militar, com o salário correspondente à função que exerce no aludido Banco. Solicita, pois, o Ministério da Guerra, esclarecimentos do DASP:

"1.º) para saber qual a situação do Banco do Brasil, e, em consequência, se os proventos da inatividade podem ser acumulados com o salário de funcionário;

2.º) para saber qual a situação de um militar reformado como inválido por sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou de uma das moléstias previstas no art. 303 da lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e que, posteriormente, venha a ser considerado fìsicamente recuperado".

3. Examinando a matéria, quanto à primeira parte da consulta, ressalta esta D. P. que a situação do Banco do Brasil no âmbito da Administração pública está perfeitamente caracterizada.

4. É fora de dúvida que o referido estabelecimento, pelas suas atividades correlatas com a política de crédito do Govêrno e a economia do país, pertence à categoria das sociedades de economia mista, entidades definidas por Roger Bonnard como "emprêsas privadas de interêsse público".

5. Por outro lado, estudando a situação do Banco do Brasil, Temístocles Cavalcânti, em seu "Tratado de Direito Administrativo", salienta ser o mesmo "considerado como pessoa de direito privado em virtude da forma de que sempre se tem revestido", acrescentando, porém, "que a função estatal, por isso, permite que se reconheça não obstante, que, diante das funções que lhe tem sido atribuídas, o Banco "foi elevado à categoria de serviços públicos". Assim também o tem entendido nossos tribunais em mais de uma oportunidade. Mais categórico é Miranda Valverde, para quem o Banco do Brasil, em sua origem, é "pura instituição do Estado".

6. Para mais esclarecimentos, torna-se oportuno ainda salientar os característicos que segundo Erimá Carneiro, configuram o referido Banco, em "As Autarquias e as Sociedades de Economia Mista no Estado Novo", páginas 202-204:

"*a*) é uma sociedade anônima *sui generis*, isto é, sujeita às normas especiais estabelecidas pelo Estado;

b) destina-se a operações bancárias e ao exercício de serviços públicos;

c) está sob o contrôle direto do Presidente da República que o exerce por intermédio do seu Ministro da Fazenda;

d) seus estatutos estão sujeitos à aprovação do Govêrno; e

e) seus diretores são, em parte, nomeados pelo Presidente da República nas assembléias o que importa em dizer que é êle, ainda quem os elege, pois possui maioria das ações".

7. A luz dêsses requisitos e à vista das suas finalidades de interêsse público, o Banco do Brasil está perfeitamente caracterizado como entidade da Administração pública indireta, estendendo-se aos seus servidores a proibição da acumulação remunerada.

8. Assim, configurado o caráter de função pública relativamente ao exercício do servidor do Banco do Brasil, cumpre agora verificar a situação do interessado.

9. O art. 182 da Constituição, em seu § 5.º, estabelece:

"§ 5.º — Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

10. E o art. 211, do E. F., determina, proibitivamente:

"I — A acumulação de funções ou cargos da União com os dos Estados ou Municípios, bem assim das entidades que exercem função delegada de poder público, ou por êste mantidas ou administradas, ou cuja manutenção esteja a seu cargo".

11. Evidencia-se, pois, que o art. 211, I, do E. F., é perfeitamente aplicável à espécie por isso que o Banco do Brasil, à luz dos característicos constantes do item 6, é fora de dúvida uma "entidade que exerce função delegada de poder público" achando-se sua administração a cargo do Estado que nomeia alguns dos seus diretores e outros são eleitos também pelo Govêrno nas assembléias.

12. Há, no caso em aprêço, portanto, a acumulação dos proventos da inatividade com os vencimentos da atividade.

13. Neste sentido é oportuno salientar o parecer firmado pelo então titular do Ministério da Justiça, Senhor Francisco Campos (*Revista Forense*, Vol. LXXV, págs. 276-7), segundo o qual a proibição de acumular é extensiva ao exercício de cargos ou empregos em entidades cujas funções, situação jurídica, dependência ou subordinação aos poderes públicos da União, dos Estados e dos Municípios sejam análogas às da entidades da administração indireta dentre as quais o Banco do Brasil.

14. Como corolário das considerações expendidas esta D. P. conclui, em resposta à primeira parte da consulta formulada:

a) que no domínio do direito público é o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, uma das formas de gestão da Administração pública indireta, prestando serviços considerados como serviço público;

b) que o caso em exame constitui acumulação remunerada proibida pela Constituição e pela legislação vigente de pessoal, diante da percepção dos proventos da reforma simultâneamente com o salário de funcionário do Banco do Brasil já que essa entidade está perfeitamente caracterizada como sociedade de economia mista.

15. Relativamente ao item 2 da consulta entende esta D. P. que a mesma, em se tratando de matéria pertinente à legislação militar foge à sua alçada, não podendo consequentemente, emitir parecer sôbre o seu mérito.

16. Nestas condições, propõe esta D. P. a restituição do processo ao Ministério da Guerra, para os devidos fins.

D. P., em 3 de outubro de 1951. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado. — Em 18-10-51. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.